PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8041339-45.2024.8.05.0000, da Comarca de Guaratinga Impetrante: Dra. Tainá Andrade de Santana (OAB/BA 60.118) Paciente: Wendel de Jesus Soares Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal Origem: Ação Penal nº 8000575-75.2023.8.05.0089 Procuradora de Justiça: Dra. Eny Magalhães Silva Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. IMPETRAÇÃO EM QUE SE ALEGA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO, EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E INEXISTÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ART. 316 DO CPP. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. PACIENTE QUE NO DIA 27.10.2023, POR VOLTA DAS 10H40MIN NA RUA LOMANTO JÚNIOR, BAIRRO NOVO HORIZONTE, EM GUARATINGA/BA, FOI SUPREENDIDO POR POLICIAIS MILITARES QUE FAZIAM PATRULHAMENTO NO LOCAL E QUE TERIAM LOCALIZADO, APÓS REVISTA, NO INTERIOR DE SEU IMÓVEL 167,3 (CENTO E SESSENTA E SETE GRAMAS E TRINTA CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA EM FORMATO DE PEDRA, TABLETES DE MACONHA COM PESO DE 98,5 (NOVENTA E OITO GRAMAS E CINQUENTA CENTIGRAMAS), ALÉM DE UM APARELHO CELULAR E A QUANTIA DE R\$ 80,00 (OITENTA REAIS), CONFORME AUTO DE EXIBICÃO E APREENSÃO. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE AFERIDA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO DO PACIENTE, COMO FORMA DE COIBIR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES, BEM COMO POR SEU HISTÓRICO CRIMINAL. PACIENTE QUE EM LIBERDADE PROVISÓRIA. VOLTOU A DELINQUIR POUCO MAIS DE UM ANO DEPOIS DA SOLTURA DEFERIDA EM OUTRA AÇÃO PENAL QUE RESPONDE, DE Nº 8000110-37.2021.8.05.0089, E QUE TAMBÉM APURA SUPOSTA COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS. CUSTÓDIA CAUTELAR REAVALIADA E MANTIDA NO DIA 02.07.2024. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DILAÇÃO PRAZAL JUSTIFICADA, AUTORIDADE IMPETRADA IMPLEMENTANDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA PROMOVER O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 02.08.2024, ENCONTRANDO-SE O PROCESSO CONCLUSO PARA JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8041339-45.2024.8.05.0000, em que figura como paciente Wendel de Jesus Soares, e como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guaratinga. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2024. RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de WENDEL DE JESUS SOARES, qualificado nos autos, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guaratinga. Aduz a ilustre Advogada Impetrante, em síntese, que o paciente, preso em flagrante no dia 27.10.2023, com posterior decretação da custódia cautelar, pela suposta prática do crime descrito no art. 33, da Lei 11.343/06, sofre constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e de elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar, bem como a ocorrência de excesso de prazo, tendo em vista que "já se passaram mais de 5 (cinco) meses, desde a ratificação de sua prisão em flagrante até o presente momento, sem que houvesse sido realizada a

importante audiência de instrução e julgamento", destacando, ainda, que a prisão não tem sido reavaliada, nos termos do art. 316 do CPP. Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura, subsidiariamente, postula a substituição da custódia por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada, conforme "Termo de Distribuição" ID 64927517. Indeferiu-se o pedido liminar (ID 65159588), sendo juntada aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 65590197. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 65893463). Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Compulsando os autos, em pesquisa realizada no PJe 1º Grau, observa-se constar, em desfavor do paciente, a Ação Penal nº 8000575-75.2023.8.05.0089, relativa aos fatos referidos na presente impetração, cuja denúncia pela suposta prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, foi ofertada nos seguintes termos: "[...] Consta do Inquérito Policial, que no dia 27/10/2023, por volta das 10h40min, na Rua Lomanto Júnior, no bairro Novo Horizonte, nesta cidade, o denunciado mantinha em depósito, sem autorização, uma porção de cocaína em formato de pedra ainda não fracionada, pesando aproximadamente 167,3 (cento e sessenta e sete) gramas, bem como porções de maconha, dividida em tablete.s pesando aproximadamente 98,5 (noventa e oito) gramas, para fim de comercialização. Segundo se apurou, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo pelos bairros de Guaratinga/BA, quando avistaram o denunciado próximo de sua residência. Ato contínuo, os agentes públicos desembarcaram da viatura para irem ao encontro do indiciado, que permitiu a entrada dos policiais no seu imóvel, conforme certifica o Termo de Consentimento Ao entrarem na residência, os agentes localizaram dois corredores laterais, encontrando nestes aposentos certa quantidade de cocaína em formato de pedra ainda não fracionada, pesando aproximadamente 167,3 (cento e sessenta e sete) gramas, bem como porções de maconha, dividida em tabletes pesando aproximadamente 98,5 (noventa e oito) gramas, recolhidos em uma sacola plástica localizada no interior de um tanque vazio usado para armazenar água. Foram encontrados também, em posse do indiciado, um telefone celular e uma quantia de R\$ 80,00 (oitenta) reais. Ante o exposto, o denunciado WENDEL DE JESUS SOARES encontra-se incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, pelo que, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA oferece a presente denúncia, pugnando para que seja registrada, autuada e recebida, determinando-se, em seguida, a citação do réu para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. [...] Guaratinga/BA, 28 de novembro de 2023. HELBER LUIZ BATISTA [...]" (ID 422556778, da Ação Penal nº. 8000575-75.2023.8.05.0089). A alegação de desfundamentação do decreto preventivo não merece acolhimento. Ao contrário do que foi sustentado pela defesa, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi pautada na prova da materialidade delitiva, nos indícios suficientes de autoria, e, sobretudo, com a finalidade de tutelar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Transcreve-se trechos da decisão combatida: "[...] Pela MM Juíza de Direito foi dito que: Quanto ao ato pré-prisional de lavratura do APF, entendo que não há máculas que tenham o condão de inquinar de nulidade a captura do autuado, sendo caso de homologação do APF. Observa-se que foi emitida nota de culpa dentro do prazo de 24hrs (vinte e quatro horas) e recibo de entrega de preso. Em que pese a ausência de corpo de delito,

registro que o custodiado, nesta assentada, informou que não houve agressões ou lesões, em decorrência do momento prisional. No que tange à suposta ilegalidade da prisão, mencionada pelo causídico, entendo que não merece acolhimento, considerando que presentes indícios de autoria e a entrada dos milicianos foi franqueada por uma moradora da residência, conforme termo de consentimento juntado aos autos. Ademais, o delito de tráfico de drogas se trata de crime permanente, cuja posse ou guarda é suficiente para a subsunção do feito ao delito previsto no art. 33, caput, da lei 11343/06. Diante do exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, passo a proferir decisão sobre a manutenção da custódia cautelar ou concessão do direito de liberdade do conduzido [...] Da análise dos autos, verifico prova da materialidade delitiva, conforme auto de exibição, indicando a presença de 167 gramas de cocaína, 98 gramas de maconha, 02 balanças de precisão, plásticos e caderneta para anotação e laudo de constatação provisória. Também estão presentes os indícios de autoria, especialmente através do relato dos policiais militares que fizeram a apreensão dos entorpecentes e efetuaram a prisão em flagrante do custodiado. Com relação ao periculum libertatis, tem-se a necessidade de segregação cautelar, consubstanciada na garantia da ordem pública, tendo em vista que o delito se trata de situação concretamente grave, sendo a liberdade do indivíduo, neste momento do processo, um risco para a coletividade. Observo que a permanência do investigado em liberdade pode dar motivo a novos crimes, ou causar uma repercussão danosa e prejudicial ao meio social. Importa salientar que o feito se trata de um delito doloso, cuja pena máxima prevista abstratamente ultrapassa 4 (quatro) anos, praticado mediante violência ou grave ameaca. Ressalta-se que, conforme consta na certidão de ID 417496769, o flagranteado responde a outra ação penal neste Juízo, pelo mesmo tipo penal, onde foi concedida liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, que foram descumpridas. Frise-se que os elementos fáticos do caso demonstram que a substituição da prisão por outra medida cautelar de natureza diversa certamente não seria suficiente para assegurar a proteção à ordem pública e a aplicação da lei penal, de modo que a aplicação da ultima ratio dentre as cautelares se mostra razoável e adequada ao caso concreto. Nessa toada, devidamente fundamentada a decisão em fatos contemporâneos, nos termos do art. 315, CPP, atendendo a requerimento da Autoridade Policial, a decretação da custódia cautelar é medida que se impõe, nos termos dos art. 312, c/c art. 313, I do CPP. Ante o exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, lavrado em desfavor de WENDEL DE JESUS SOARES, considerando a inexistência de máculas no procedimento e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme já fundamentado. Proceda a juntada desta decisão nos autos da Ação Penal quando houver. Proceda-se à alimentação do BNMP2. Ciência ao Ministério Público. Publicação e intimação em audiência.[...] Itabela—BA, 01 de novembro de 2023. TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO Juíza de Direito." [...] (ID 64904259, fls. 43 a 45). Na hipótese, a segregação cautelar foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrado, com base nos elementos indiciários colhidos, a periculosidade concreta do paciente, flagranteado, durante a abordagem, mantendo em depósito no interior da sua residência, ao todo, 167g (cento e sessenta e sete gramas) de cocaína, 98g (noventa e oito gramas) de maconha, 02 balanças de precisão, plásticos e caderneta para anotação, 01 (um) telefone celular e a quantia de R\$ 80,00 (oitenta) reais, conforme auto de exibição e apreensão. (ID 64904259, fl. 19).

Ademais, a alegação de ausência de reavaliação da custódia não se sustenta, tendo em vista que a custódia foi reavaliada e mantida, através de decisão datada de 02.07.2024, na qual a Magistrada justificou a medida segregatória pelas seguintes razões: "[...] Determina o art. 316, parágrafo único, do CPP a reanálise da prisão preventiva de ofício. O art. 312 do CPP determina que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Reitero os fundamentos para a decretação da prisão preventiva expostos no id. 421901520, nos termos da fundamentação per relationem admitida pela jurisprudência do STJ (5ª Turma. AgRg no AREsp n. 1.7906.66/SP, Min. Felix Fischer, DJe 6/5/2021). A ver: "Da análise dos autos, verifico prova da materialidade delitiva, conforme auto de exibição, indicando a presença de 167 gramas de cocaína, 98 gramas de maconha, 02 balanças de precisão, plásticos e caderneta para anotação e laudo de constatação provisória. Também estão presentes os indícios de autoria, especialmente através do relato dos policiais militares que fizeram a apreensão dos entorpecentes e efetuaram a prisão em flagrante do custodiado. Com relação ao periculum libertatis, tem-se a necessidade de segregação cautelar, consubstanciada na garantia da ordem pública, tendo em vista que o delito se trata de situação concretamente grave, sendo a liberdade do indivíduo, neste momento do processo, um risco para a coletividade. Observo que a permanência do investigado em liberdade pode dar motivo a novos crimes, ou causar uma repercussão danosa e prejudicial ao meio social. Importa salientar que o feito se trata de um delito doloso, cuja pena máxima prevista abstratamente ultrapassa 4 (quatro) anos, praticado mediante violência ou grave ameaça. Ressalta-se que, conforme consta na certidão de ID 417496769, o flagranteado responde a outra ação penal neste Juízo, pelo mesmo tipo penal, onde foi concedida liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, que foram descumpridas. Frise-se que os elementos fáticos do caso demonstram que a substituição da prisão por outra medida cautelar de natureza diversa certamente não seria suficiente para assegurar a proteção à ordem pública e a aplicação da lei penal, de modo que a aplicação da ultima ratio dentre as cautelares se mostra razoável e adequada ao caso concreto." Nessa toada, verifico que o laudo definitivo juntado no id. 439743806 confirmou que a substância apreendida é cocaína, portanto, sendo essa decisão devidamente fundamentada em fatos contemporâneos, nos termos do art. 315, CPP. Por fim, ponderando as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, constata-se a que o crime causou impacto na sociedade local. É imperiosa a manutenção dos acusados encarcerados, visando a preservação da ordem pública, a fim de que sociedade saiba que Poder Público age em situações que comprometem a paz social (credibilidade da Justiça). Nesse sentido, cito: "No conceito de ordem pública, insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza vêm gerando na comunidade local" (TJMS - HC - Rel. Jesus de Oliveira Sobrinho - RT 594/408). Ante o exposto, resta mantida a prisão preventiva do réu. [...]" (ID 451315767, Ação Penal nº 8000575-75.2023.8.05.0089) Nesse contexto, não há que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto

insuficientes ao fim perquirido diante das especificidades do caso, tendo em vista que o paciente voltou a delinquir pouco mais de um ano depois da soltura na outra ação penal que responde, de nº 8000110-37.2021.8.05.0089, que também apura suposta comercialização de drogas. Registre-se, na linha do posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam, por si sós, a manutenção da segregação preventiva quando satisfatoriamente fundamentada. Por fim, verifica-se que o feito de origem permanece sob a designação de sucessivos atos jurisdicionais de impulsionamento, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento no dia 02.08.2024, encontrando-se o processo concluso para julgamento. Dito isso, importa destacar que o requerimento de configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, apreciando-se as peculiaridades do feito e sua complexidade, cabendo o relaxamento da custódia, nas hipóteses em que restar configurada desídia do Poder Judiciário ou da acusação, não sendo este o caso dos autos. Pelo exposto, denega-se a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)